

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto tempestivamente às fls. 02/24 em face de decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado pelo Sindicato Estadual dos Professores da Educação do Rio de Janeiro – SEPE/RJ, ora Agravado, em face da Exma. Sra. Secretária de Educação e Cultura do Município de Itaguaí, do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Itaguaí e do Município de Itaguaí, figurando este último como Agravante.

Na aludida decisão, o Douto Juízo Singular, em última análise, deferiu a liminar requerida pelo sindicato Impetrante para o fim de suspender qualquer ato, normativo ou executivo, que implique supressão da “ampliação definitiva da jornada de trabalho” dos profissionais da educação, com “acrécimo proporcional do respectivo vencimento”, nos termos do Artigo 23-A, *caput* e parágrafos da Lei Municipal nº 1.981/97, incluído pela Lei Municipal nº 3.450/2019, devendo ser restabelecido o sistema anterior, com o conseqüente acréscimo de vencimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso já suprimida a jornada de trabalho instituída pela referida Lei Municipal nº 3.450/2016, até ulterior decisão do juízo, sob pena de multa pessoal dos Impetrados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Todavia, aos olhos desta Relatora, o cumprimento da decisão que deferiu a liminar requerida pelo sindicato Agravado se apresenta, a princípio, como uma circunstância capaz de causar danos de difícil reparação à municipalidade Agravante, sobretudo diante da falta de efetiva comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para a implementação da majoração da carga horária e conseqüente majoração de vencimentos de servidores da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Itaguaí.

Além disso, levando-se em conta que, em tese, um dos efeitos da decisão agravada acarretará a concessão de aumento de vencimentos ou a extensão de vantagem pecuniária a alguns servidores públicos da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Itaguaí, pode-se afirmar que há indícios de violação ao disposto no Artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, *in verbis*:

"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Nesse passo, *ad cautelam*, força é concluir que se mostra plausível o deferimento do efeito suspensivo requerido nas razões de agravo de instrumento.

Destarte, com fulcro no Artigo 1019, inciso I, do Novo Código de Ritos, suspendo os efeitos da decisão interlocutória hostilizada até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

Oficie-se ao Douto Juízo Singular, com urgência, informando o teor da presente decisão.

Intime-se o sindicato Agravado, na forma do Artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

Conceição Mousnier
Desembargadora Relatora

